



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000352482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008780-10.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante SILNEY SERAPILHA TRISTAO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO GMAC S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1008780-10.2024.8.26.0344.

Apelante: Silney Serapilha Tristão.

Apelado: Banco GM S/A.

Ação: Busca e Apreensão (alienação fiduciária).

Origem: 2ª Vara Cível de Marília.

Juiz de 1ª instância: Dr. Gilberto Ferreira da Rocha.

Voto nº 14.789.

BUSCA E APREENSÃO. Hipótese em que se mostrou regular a constituição em mora do devedor. Taxa de juros remuneratórios não excessiva e de acordo com as balizas do mercado, o que a própria defesa admite. Capitalização expressamente autorizada, mensal e não diária. Julgamento da ADI nº 2.316/DF que sedimenta em definitivo a discussão. Teoria do duodécuplo. Súms. 539 e 541 do STJ. À luz da ordem jurídica que nos foi imposta, a tarifa de registro de contrato pode sim ser repassada ao consumidor, tal qual expressamente impõe o Tema repetitivo 958, item 2.3, do STJ. Hipótese, contudo, em que não se provou o efetivo registro do contrato no Detran, que não é gratuito, a impor sua devolução simples. Modulação do STJ a ser observada sobre a matéria. Tarifa de cadastro que goza de chancela estatal e não se mostra abusiva. De outra banda, o consumidor desejou a contratação da garantia estendida. Seguro que, na espécie, não decorreu de venda casada. Mora que não se descaracteriza pela abusividade de encargos acessórios do contrato. Compensação viável. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 196/198, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido para consolidar em favor do autor a propriedade e a posse do veículo objeto.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) a capitalização diária de juros não possui percentual expresse; b) a cobrança de seguro configura venda casada; c) houve o pagamento de tarifas não contratadas (v.g., serviço), a desconstituir a mora; d) o Código de Defesa do Consumidor se aplica à espécie; e) é possível a repetição dobrada do indébito (fls. 201/217).

Tempestiva e bem processada, com gratuidade (fls. 168), vieram aos autos contrarrazões (fls. 221/238), com impugnação à justiça gratuita.

É a síntese do necessário.

Ressalte-se, *prima facie*, que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, sobretudo quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do consumidor.¹

No mais, à míngua de prova pré-constituída² de realidade econômica diversa e sendo irrelevante a assistência de advogado particular³, há de prevalecer a gratuidade antes concedida (fls. 168), a afastar a revogação que se postula.

Fixadas tais premissas, em parte, vinga o apelo.

Com efeito, se a *Cédula de Crédito Bancário* foi aperfeiçoada em 18.07.2020 (fls. 59), após a edição da MP nº 1.963-17/00⁴, declarada constitucional pela ADI nº 2.316/DF⁵. Assim, sedimentada em definitivo a discussão, a capitalização (**aqui mensal e não diária**, ao contrário do que se disse às fls. 235 e 303) – expressamente autorizada (item 3.9 – fls. 59 + teoria do duodécuplo)⁶ – pode ser aceita.⁷

É essa a diretriz do intérprete soberano da legislação federal, que se pacificou na forma do art. 543-C do antigo Código de Processo Civil.⁸

¹ CDC, art. 4º, I, c.c. 6º, VIII.

² CPC, art. 434.

³ CPC, art. 99, § 4º.

⁴ Reeditada sob o nº 2.170-36/2001.

⁵ STF, ADI nº 2.316/DF, rel. Min. Nunes Marques, j. 01.07.2024.

⁶ STJ, Súm. 541.

⁷ STJ, Súm. 539 c.c. Lei nº 10.931/04, art. 28, § 1º, I.

⁸ STJ, REsp. 973.827/RS, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 08.08.2012.

Não se ponha no oblívio, ainda, forte na constitucionalidade da Lei nº 4.595/64⁹, sem embargo do meu anterior posicionamento doutrinário¹⁰, que legal se mostra a disciplina da taxa de juros pelo Conselho Monetário Nacional, a não se compatibilizar com prévia limitação.

Assim, nada de abusivo pode ser invocado neste ponto¹¹, regulando-se esses encargos – todos previamente conhecidos (1,36% a.m. + 17,60% a.a. = CET de 22,02% a.a. – fls. 59) – pelas balizas do mercado financeiro¹², inaplicáveis a Lei de Economia Popular e o art. 591 do Código Civil¹³, em especial porque o Decreto nº 22.626/33 não modula as *operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional*.¹⁴

O próprio apelante admite que *as taxas de juros remuneratórios aplicadas aos contratos supra, foram pactuadas de acordo com as taxas médias de mercado à época do contrato (sic)* (fls. 203).

Frise-se, outrossim, que o fato de a relação jurídica de direito material subjacente estar consubstanciada em contrato de adesão, *per se*, não implica a sua automática nulidade e/ou abusividade.¹⁵

Quanto às tarifas, infere-se do ajuste que foram cobradas as seguintes taxas: a) seguro de proteção mecânica (letra “C.4” – fls. 61); b) despesas com registro de contrato/gravame no órgão de trânsito (letra “C.6” – fls. 61); c) confecção de cadastro para início de relacionamento (letra “D.1” – fls. 61).

⁹ STF, RE 286.963/MG, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 24.05.2005.

¹⁰ LEX – Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais (144/9), Lex Editora S/A e Revista de Direito do Consumidor nº 41, RT (janeiro-março 2002).

¹¹ STJ, Súm. 382.

¹² STF, Súm. Vinculante 7: *A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.*

¹³ STJ, REsp. 1.061.530/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22.10.2008.

¹⁴ STF, Súm. 596.

¹⁵ TJSP, AC 1004432-65.2016.8.26.0590, rel. Paulo Ayrosa, j. 15.08.2017.

De fato, à luz da ordem jurídica que nos foi imposta, a tarifa de registro de contrato pode sim ser repassada ao consumidor, tal qual **expressamente** impõe precedente repetitivo do intérprete soberano da legislação federal (Tema 958). Vejamo-lo:

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

In casu, no entanto, a cobrança de despesa com registro do gravame no órgão de trânsito (R\$ 141,91 – fls. 61) exsurge abusiva¹⁶, já que esse específico serviço – que não é gratuito¹⁷ – não foi efetivamente prestado¹⁸, pois não há nos autos qualquer documento que o comprove, a impor sua devolução de forma simples.

Tal valor, incapaz de descaracterizar a mora (STJ, Tema 972)¹⁹, deve ser restituído de forma simples ao aderente, corrigido da contratação (18.07.2020 – fls. 61) e com juros de mora, legais²⁰, tratando-se de responsabilidade contratual²², da intimação para a réplica (03.09.2024 – fls. 170), facultada a compensação.

Isto porque, a versar a disputa sobre relação de consumo, a *má-fé* – elementar subjetiva não prevista no tipo do

¹⁶ TJSP, AC 0011948-86.2013.8.26.0032, rel. Nelson Jorge Júnior, j. 23.04.2015.

¹⁷ CPC, arts. 374, I, c.c. 375.

¹⁸ STJ, REsp. 1.578.553/SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 28.11.2018.

¹⁹ STJ, REsp. 1.639.259/SP e 1.639.320/SP, ambos da relatoria do Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 17.12.2018.

²⁰ 1% a.m. até 27.08.2024 e a partir daí na forma dos arts. 389, par. ún., c.c. 406, §§ 1º e 3º, do CC.

²² CC, art. 405.

art. 42, par. ún., da Lei nº 8.078/90²³ – cede à verificação concreta da eventual presença de *engano justificável*.

O Código de Defesa do Consumidor não tolera – e não pode tolerar – *enganos injustificáveis* da fornecedora.

Pensar-se o contrário implicaria nítida violação à função *corrigendi gratia* ou reativa da boa-fé objetiva, que visa a impedir condutas que contrariem os pressupostos da lealdade e da probidade²⁴ ou, nas palavras de Menezes Cordeiro, o exercício inadmissível de posições jurídicas.²⁵

Anote-se, a propósito, que a Lei nº 8.078/90 adotou um critério mais benéfico à parte graduada pela vulnerabilidade²⁶; daí por que o STJ, em sede de embargos de divergência e pela voz da sua Corte Especial, abandonou de vez a ideia da má-fé do fornecedor como elemento indispensável à repetição dobrada:

*A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.*²⁷

Sempre pensei dessa forma; entretanto, tendo em vista que a hipótese *sub examine* abarca tarifa cobrada em 18.07.2020 (fls. 61), é necessário se observar a modulação imposta pelo intérprete soberano da legislação federal, logo, a devolução será simples.

²³ CDC, art. 42, par. ún.: *o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável*.

²⁴ Judith Martins-Costa. *A boa-fé no direito privado*. 2ª tir. São Paulo: RT, 2000, p. 457.

²⁵ *Da boa-fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 1984, v. 2, p. 661.

²⁶ CDC, art. 4º, I.

²⁷ STJ, EAREsp. 676.608/RS, rel. Min. Og Fernandes, j. 21.10.2020.

No que tange à tarifa de *cadastro* ou TAC (R\$ 729,00 – fls. 61), nos ajustes posteriores a 30.04.2008, segundo pacificou²⁸ o intérprete soberano da legislação federal²⁹, goza de chancela estatal; daí por que legítima a cobrança imposta.

De outra banda, embora nos *contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada*³⁰, a tocar os precisos contornos da venda casada, inadmissível prática abusiva típica³¹, ante a impossibilidade de escolha de outra fornecedora, aqui, não se trata de seguro prestamista, mas sim de garantia estendida (fls. 64/66).

Logo, não é possível – neste caso – falar em venda casada de seguro, já que a *extensão de garantia reduzida (sic)* (fls. 65) tem como objeto o próprio veículo financiado, e não o contrato de alienação fiduciária em garantia.

Em caso análogo, assim decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

Apelação – Contrato bancário – Cédula de Crédito Bancário – Contrato de financiamento para aquisição de veículo – Ação revisional – Improcedência – Código de Defesa do Consumidor – Incidência – Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça – Encargos financeiros – Abusividade da taxa de juros pactuada não evidenciada – Capitalização de juros – É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP-2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada – A previsão no contrato bancário de taxa de

²⁸ STJ, REsp. 1.251.331/RS, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 28.08.2013.

²⁹ CPC/73, art. 543-C.

³⁰ REsp. 1.639.259/SP e 1.639.320/SP, ambos da relatoria do Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 17.12.2018.

³¹ TJSP, AC 0005100-19.2013.8.26.0506, rel. Cláudia Grieco Tabosa Pessoa, j. 30.04.2015; AC 4002506-32.2013.8.26.0451, rel. Erson de Oliveira, j. 07.05.2015.

*juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada – Prevalhecimento, no caso, da nova orientação acolhida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 973.827-RS, processado nos termos do art. 543-C do CPC – **Cobrança de Seguro de garantia estendida – Abusividade não configurada** – Ré que demonstrou ter a autora optado pela contratação dos serviços (Recurso Repetitivo Resp 1.639.320/SP) – Sentença mantida – Fixação de honorários recursais nos termos do art. 85, § 11º, do CPC/15 – Recurso improvido (g.n.).³²*

Ex positis, pelo meu voto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apenas para IMPOR ao Banco GM S/A a restituição, de forma simples, dos valores pagos a título de tarifa de registro (R\$ 141,91), corrigidos de 18.07.2020 e com juros de mora legais de 03.09.2024, facultada a compensação com o saldo devedor, mantida a disciplina da sucumbência, pois mínima a do autor.³³

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual³⁴, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

³² TJSP, AC 1038645-65.2019.8.26.0114, rel. Thiago de Siqueira, j. 26.03.2025.

³³ CPC, art. 86, par. ún.

³⁴ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.